

**DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
CAÇADOR (SC)**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 123/2018

EDITAL PR 79/2018

BORTOLI, ARGENTA & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 73.650.988/0001-08, estabelecida na rua Altamiro Guimarães, nº 29, através de sua procuradora que a esta subscreve (procuração anexa), com escritório profissional situado no endereço abaixo indicado, vem através do presente apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **STANG E STANG LTDA**, já qualificada, diante das seguintes razões:

Quando da reunião de abertura e julgamento de processo licitatório na modalidade de Pregão, para tratar do Edital nº PR 79/2018, Processo Licitatório nº 123/2018, foi considerada **inabilitada** a recorrente, sob o fundamento de que apresentou a licença da FATMA vencida e pela falta de comprovação técnica do subitem 5.2.4, alínea "c" do edital. Contudo, a recorrente efetuou recurso alegando em apertada síntese que, encaminhou a documentação referente renovação da L.A.O no prazo correto, tendo respondido o ofício dentro das normas da FATMA.

Entretanto, suas razões recursais são desprovidas de motivos legais para ser considerada habilitada, vez que **efetivamente não cumpriu a comprovação técnica exigida**, pois o edital é certo ao estabelecer como condições para participação da licitação da documentação indicada no item 5.2.4., letra "c".

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41)

Neste sentido, vem se manifestando a jurisprudência:

"Administrativo - Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança Denegada - Observância do art. 37, XXI, da CF Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido". (TJ-SP - APL: 994061556110 SP, Relator: Burza Neto, Data de Julgamento: 12/05/2010, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2010).

Isto quer dizer que, todos são iguais perante a lei e a ela devem obedecer enquanto a administração, por seu turno também obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ora, como poderia ela selecionar os participantes do certame pela igualdade impessoalidade e moralidade se não impusesse certas condições que são justamente as exigências que figuram no Edital convocatório.

Conforme se observa, o item 5 trata justamente da HABILITAÇÃO, descrevendo todos os documentos que deveriam ser apresentados, sendo que a recorrente, conforme ela própria reconheceu deixou de apresentar a L.A.O, juntando documento vencido.

Assim, comprova-se que nenhum desatino teve a administração ao negar a sua habilitação, vez que a licitação envolve a prática de uma séria ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permite aos particulares interessados apresentarem-se perante a administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a administração a realizar o melhor contrato possível.

Sendo o edital a lei interna da licitação, é dever da Comissão de Licitação desclassificar a proposta da empresa que não atende exigência editalícia. É entendimento do eminente Juiz Nicanor Calírio da Silveira, *in* Mandado de Segurança nº 02302027848-1 - 2ª Vara da Fazenda/Capital-SC.

A Lei 8.666/93, erige a igualdade como um dos princípios basilares do processo licitatório (art. 3º), como é destacado por Antonio Roque Citadini e Marçal Justen Filho, respectivamente:

'A igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máximo relevo, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados, segundo o qual estes estão perante a Administração em situação de equiparação, vedados quaisquer privilégios ou distinções. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, e preceito legal que já estava presente no Decreto-lei n.º 2.300/86, revogado. [...] **Impõe que todos os interessados acudam ao certame licitatório sem qualquer restrição que os desigule perante a Administração Pública**, visando a contratação de obras, serviços, compras, locações e alienações, cumprindo ressaltar que deve ficar assegurada a execução contratual, apresentadas as garantias mínimas legais que sustentem a idoneidade do concorrente. ...' [Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, 'Dispensa de Licitação', Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1990, p. 17] (Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas, Max Limonad, 1999, 3ª ed., p. 45-7).

Ainda, não pode ser ignorado que 'existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II).

Estabelece a Lei 8.666/93: 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (art. 41).



No expressivo dizer de J. C. Mariense

Escobar, 'o princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz - o instrumento convocatório - de modo a descaracterizar essa vinculação' (Licitação - teoria e prática, Livraria do Advogado, 1994, 2ª ed., p. 20-1).

Conforme a jurisprudência, 'no procedimento licitatório, as cláusulas editalícias não de ser redigidas com a mais lídima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes' (MS n.º 5.655, Min. Demócrito Reinaldo; TJPR, AC n.º 7380, Des. Oto Sponholz; TJSP, AC n.º 243.078-1, Des. Corrêa Vianna).

Salienta Hely Lopes Meirelles que 'o edital terá que consignar com clareza as condições para os interessados participarem da licitação, especificando a documentação necessária e a forma de apresentação das propostas' (Licitação e contrato administrativo, Malheiros, 1999, 12ª ed., p. 114).

Com ele consoam, entre outros, Airton Rocha Nóbrega (in Curso avançado de licitações e contratos públicos, coord. Toshio Mukai, ed. Juarez de Oliveira, 2000, 1ª ed., p. 50)".



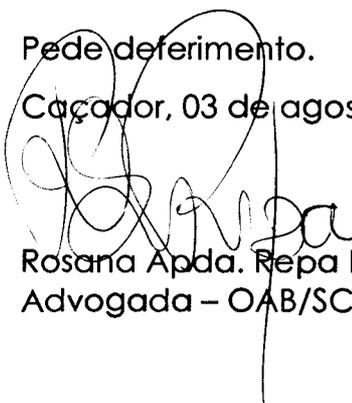
Balestrin e Repa
OAB/SC nº 860/2003
Advogados Associados

Assim sendo, diante da apresentação de documentação vencida por parte da recorrente, deve ser mantida a decisão que considerou ela **inabilitada**, vez que a Administração Pública deve seguir o edital que elaborou, em obediência aos princípios legais a ela aplicados.

Ante o exposto, **requer** seja indeferido o recurso apresentado pela recorrente, mantendo-se a decisão que considerou a empresa STANG E STANG LTDA, inabilitada e a empresa recorrida BORTOLI, ARGENTA & CIA LTDA, classificada como primeira colocada.

Pede deferimento.

Caçador, 03 de agosto de 2018.


Rosana Apda. Repa Balestrin
Advogada – OAB/SC nº 8348